



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0001100-74.2015.815.0000 — Comarca de Juazeirinho

Relator : Vanda Elizabeth Marinho - Juíza convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Município de Tenório

Advogado : Newton Nobel Sobreira Vita

Agravado : Catarina Nazaré de Sousa e Jouberdan Aurino Batista

Advogado : Éder César Medeiros de Oliveira

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES APONTADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SUSPENSÃO DO CONCURSO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

— Para que se possa deferir a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a coexistência dos requisitos legais que autorizam a concessão do referido provimento de cognição sumária, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo). Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo **Município de Tenório**, contra decisão interlocutória de fls. 231/236, prolatada pelo juiz da Comarca de Juazeirinho, nos autos da Ação Popular movida por **Catarina Nazaré de Sousa e Jouberdan Aurino Batista**.

Na decisão, o magistrado *a quo* deferiu a liminar pleiteada, para determinar a suspensão do concurso público realizado pelo ora agravante, referente ao Edital nº 001/2014, a partir da divulgação do resultado definitivo, por conseguinte, suspendendo também a sua homologação e qualquer nomeação de candidato aprovado, bem como o prazo de validade do certame, caso já tenha sido homologado, até ulterior decisão judicial, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários, limitados, inicialmente, a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Irresignado, o agravante afirma, em síntese, que todas as supostas irregularidades apontadas foram afastadas com a apresentação de documentos e justificativas. Ao final, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja possibilitada a nomeação e posse dos aprovados no certame em questão.

É o que basta relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

De início, é importante destacar que a faculdade que dispõe o magistrado *a quo* de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela, de igual modo se estende à pretensão deduzida em sede recursal. Aqui, o relator do agravo, *ad referendum* do órgão colegiado competente para julgar o recurso, dispõe da faculdade de antecipar os efeitos objetivados pela própria pretensão recursal.

Sendo assim, para que se possa deferir a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a referida concessão, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo).

In casu, o magistrado de 1º grau deferiu a liminar pleiteada na Ação Popular, para determinar a suspensão do concurso público realizado pelo ora agravante, referente ao Edital nº 001/2014, a partir da divulgação do resultado definitivo, por conseguinte, suspendendo também a sua homologação e qualquer nomeação de candidato aprovado, bem como o prazo de validade do certame, caso já tenha sido homologado, até ulterior decisão judicial, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários, limitados, inicialmente, a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O juiz *a quo* entendeu que havia *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, nas alegações dos autores/agravados, ao menos a princípio, pela prova carregada aos autos, pois não houve publicação dos integrantes da comissão do concurso; houve alteração de gabarito, sem ensejar mudança nas notas de alguns candidatos; no resultado divulgado, não há distinção entre os aprovados em vagas de portadores de necessidades especiais e os de ampla concorrência.

Não há que se falar em modificação da decisão agravada em sede liminar, diante da documentação trazida aos autos, pois **não há nenhuma prova inequívoca em relação ao direito pleiteado pelo agravante.**

Pelo contrário, aqui está presente o *periculum in mora* reverso, pois caso fosse deferida a liminar recursal como pleiteado, haveria nomeação e posse de candidatos em um concurso com aparentes irregularidades, que serão discutidas ao longo do processo, o que pode ensejar a irreversibilidade do provimento.

Em nosso entender, mostra-se necessário o esclarecimento de determinados aspectos fáticos não abarcados pelas partes. Parece-nos, bem por isso, que a equânime solução jurisdicional para o caso presente, melhor se firmará no julgamento de mérito pelo próprio juízo monocrático, no manejo da instrução processual que seguramente advirá.

Assim, **ausente a constatação da prova inequívoca.**

Por tais razões, conjugadas às circunstâncias que permeiam a realidade fática do caso vertente, não vislumbra-se a harmoniosa co-existência dos pressupostos legais autorizadores da tutela jurisdicional pleiteada nesta ocasião, razão pela qual outro caminho não resta senão aguardar a equânime solução da presente controvérsia em âmbito de cognição exauriente (respectivo julgamento de mérito), mantendo-se, por ora, a decisão objurgada.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à provisoriedade.

Face ao exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Oficie-se ao Juiz prolator da decisão objurgada, a fim de que, em igual prazo, preste informações na forma do art. 527, IV do CPC.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Após, voltem-me conclusos os autos para o julgamento final do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza convocada